

# REFORMULAÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O ENSINO MÉDIO

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO | 2018**

**Relator: Conselheiro Rafael Lucchesi**

Brasília, 11 de maio de 2018

# NOVA LEI COM MUDANÇAS EXPRESSIVAS



**BASE**  
NACIONAL  
COMUM  
CURRICULAR

Linguagens

Matemática

Ciências da  
natureza

Ciências  
Humanas

Formação  
técnica e  
profissional

# ASPECTOS RELEVANTES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DO ENSINO MÉDIO – 13.415

## Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio



Regula as modificações realizadas na Lei Nº 9.394/1996 (LDB) pela Lei 13.415/2017

## Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio



Define competências e habilidades comuns para garantir a aprendizagem dos estudantes

## Exame Nacional do Ensino Médio



## Formação de Professores



# DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS VIGENTE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO 2012 (\*)

*Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto no artigo 9º, § 1º, alínea "c" da Lei nº 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 22, 23, 24, 25, 26, 26-A, 27, 35, 36,36-A, 36-B e 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CEB/CNE nº 5/2011, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24 de janeiro de 2011, resolve:

TÍTULO I  
Objeto e referencial  
Capítulo I  
Objeto

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, a serem observadas na organização curricular pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares.

Parágrafo único Estas Diretrizes aplicam-se a todas as formas e modalidades de Ensino Médio, complementadas, quando necessário, por Diretrizes próprias.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos, definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, planejamento, implementação e avaliação das propostas curriculares das unidades escolares públicas e particulares que oferecem o Ensino Médio.

Capítulo II  
Referencial legal e conceitual

Art. 3º O Ensino Médio é um direito social de cada pessoa, e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita a todos.

Art. 4º As unidades escolares que ministram esta etapa da Educação Básica devem estruturar seus projetos político-pedagógicos considerando as finalidades previstas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

**NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO 2012 (\*)**

*Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.*

(\*) Resolução CNE/CEB 2/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de janeiro de 2012, Seção 1, p. 20.

# Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio

**LEI Nº 13.415/2017**

## PREMISSAS

- Atualização das diretrizes já existentes frente às modificações realizadas na Lei 9.394/1996 (LDB) pela Lei 13.415/2017 (Reforma Ensino Médio)
- Orientar o que não ficou claro na Lei 13.415
- A oferta da formação técnica e profissional orientada para uma profissão.

# Estrutura da Resolução

**Título I - Objeto e referencial**

**Título II – Organização Curricular e Formas de Oferta**

Capítulo 1 – Organização curricular

Seção I – Parte Comum e

Seção II – Parte Flexível)

Capítulo 2 – Formas de oferta e organização

**Título III – Projeto político-pedagógico e dos sistemas de ensino**

**Título IV – Formação docente**

**Título V – Disposições gerais e transitórias**

## Organização Curricular

PARTE COMUM	PARTE FLEXÍVEL
DIVERSIFICAÇÃO	

Art. 7º Os currículos do ensino médio são compostos por uma **parte comum** e por uma **parte flexível**, devendo-se observar a **diversificação em ambas as partes**.

- A critério dos sistemas de ensino, **o currículo pode ser organizado de forma que a parte comum e a parte flexível estejam dispostas em todos ou em parte dos anos do curso do ensino médio,**
- **O ensino da língua portuguesa e da matemática devem ser incluídos em todos os anos escolares.**



Art. 10. A parte comum do currículo deve ser garantida a todos os estudantes e organizada nas seguintes áreas do conhecimento:

- I. linguagens e suas tecnologias;
- II. matemática e suas tecnologias;
- III. ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV. ciências humanas e sociais aplicadas.

Carga Horária total máxima

**1.800**

Art. 11. A parte flexível do currículo deve ser **ofertada de forma que se permita a escolha dos estudantes dentre diferentes opções de itinerários formativos**, atendendo assim a heterogeneidade e pluralidade de condições, interesses e aspirações.

- Os **sistemas de ensino** devem estabelecer o **regramento do processo de escolha** do itinerário formativo pelo estudante.
- As **instituições ou redes de ensino** devem **orientar os alunos** no processo de escolha do seu itinerário formativo .
- O **estudante pode mudar sua escolha de itinerário formativo ao longo de seu curso**, desde que:
  - ✓ resguardadas as possibilidades de oferta das instituições ou redes de ensino;
  - ✓ respeitado o instrumento normativo específico do sistema de ensino.

Art. 14. Na organização do **itinerário de formação técnica e profissional** podem ser ofertados tanto a **habilitação profissional técnica**, quanto a **qualificação profissional**, incluindo-se o programa de aprendizagem profissional em ambas as ofertas.

### Habilitação Profissional Técnica (Curso Técnico)

Carga horária mínima de 800h

**Duração de 1 a 3 anos**

O requisito de acesso ao curso técnico é estar matriculado ou ter concluído o Ensino Médio

### Qualificação profissional (FIC)

Carga horária mínima de 160h

**Duração média de 3 meses**

- As instituições e redes de ensino podem **iniciar a oferta de formações experimentais** de cursos de habilitação profissional técnica de nível médio que não constem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos **sem depender de autorização específica** de seu sistema de ensino.

## Formas de oferta

(Art. 17. – II)

### ENSINO MÉDIO DIURNO

**3 anos** de duração mínima

**3.000 horas** até 2022

### ENSINO MÉDIO NOTURNO

Pode ampliar para

**+ de 3 anos** de duração

**Menor carga horária diária e  
anual**

**3.000 horas** até 2022

## Formas de oferta

### MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA (Art 17. IV)

- Deve ser especificada uma **organização curricular e metodológica diferenciada** para os estudantes trabalhadores, **preferencialmente integrada com a formação técnica e profissional.**

Garantia de carga horária mínima

**1.200** para a parte comum

Possível ofertar:

Até **100%** da carga horária a distância **(EAD)**

Art. 17. **O ensino médio**, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, **deve assegurar sua função formativa** para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, **mediante diferentes formas de oferta e organização**:

**IX** – a organização curricular do ensino médio deve oferecer tempos e espaços próprios ou em parcerias com outras organizações para estudos e atividades, a fim de melhor responder à heterogeneidade e pluralidade de condições, múltiplos interesses e aspirações dos estudantes, com suas especificidades etárias, sociais e culturais, bem como sua fase de desenvolvimento, desde que:

- a) a parceria com as organizações esteja devidamente firmada com a instituição ou rede de ensino e reconhecida pelo sistema de ensino;
- b) a organização esteja credenciada pelo sistema de ensino, quando a parceria envolver a oferta de formação técnica e profissional;
- c) a instituição escolar de origem dos estudantes se responsabilize pelos atos escolares incluindo, entre outros, matrícula, controle de frequência, aproveitamento e certificação dos estudantes.

### EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (Art. 17, XIV)

- As **atividades realizadas a distância poderão contemplar até XX% da carga horária total**, podendo incidir **tanto na parte comum quanto na flexível** do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado.



## CERTIFICAÇÃO

**Art. 18.** As instituições e redes de ensino devem emitir certificação de conclusão do ensino médio que evidencie os saberes da parte comum e dos itinerários formativos da parte flexível do estudante.

§ 1º No caso de parcerias entre organizações:

- I. a **instituição de ensino de origem** do estudante é a **responsável pela emissão de certificados de conclusão** do ensino médio;
- II. a organização parceira deve emitir **certificados**, diplomas ou outros documentos comprobatórios das **atividades concluídas sob sua responsabilidade**;
- III. os **certificados**, diplomas ou outros documentos comprobatórios de **atividades desenvolvidas fora da escola devem ser incorporadas pela instituição de origem** do estudante para efeito de emissão de certificação de conclusão do ensino médio;



# Formas de oferta e organização

## CERTIFICAÇÃO

### Instituição de ensino de origem

#### Conclusão Ensino Médio



### Organizações parceiras

#### Atividades concluídas sob sua responsabilidade



(...) confere ao aluno XXX o diploma por ter concluído o Ensino Médio considerando as atividades da parte flexível realizadas e concluídas na instituição XXX conforme certificado registrado no livro YY, folha ZZ, sob nº 87688

Art. 21. O projeto político-pedagógico das instituições ou redes de ensino que ofertam o ensino médio deve considerar:

(...)

VII – integração com o mundo do trabalho por meio de estágios, de aprendizagem profissional, entre outras, conforme legislação específica, considerando as necessidades e demandas do mundo de trabalho em cada região e Unidade da Federação.

Art. 28. Profissionais com **notório saber reconhecido** pelos respectivos sistemas de ensino podem atuar como **docentes do ensino médio no itinerário de formação técnica e profissional** para ministrar conteúdos afins à sua formação ou experiência profissional, devidamente comprovadas, conforme inciso IV do Artigo 61 da LDB.

Parágrafo único. A docência nas instituições e redes de ensino que ofertam o itinerário de formação técnica e profissional poderá ser realizada por **instrutores com comprovada competência técnica** referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação técnica e profissional.

## Disposições gerais e transitórias

Art. 31. A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação e nos exames em larga escala, a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 32. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) deve necessariamente ser considerada pelo Exame Nacional do Ensino Médio e os demais processos seletivos para acesso democrático à educação superior.

RAFAEL LUCCHESI



Conselheiro

Câmara de Educação Básica

Conselho Nacional de Educação - CNE

